

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 958-A, DE 2018

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Susta a Resolução CONTRAN nº 718, de 07 de setembro de 2017, que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- º Fica sustada a Resolução CONTRAN nº 718, de 07 de setembro de 2017.
- º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações advindas da publicação da Resolução CONTRAN nº 718, de 7 dezembro de 2017, que estabelece novos padrões para expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), estão provocando grandes preocupações aos órgãos de transito estaduais, principalmente no que diz respeito aos aspectos orçamentários e operacionais para o atendimento às obrigações impostas pelo novo normativo. Por conseguinte, faz-se necessária a suspensão das mudanças estabelecidas pela Resolução em questão, de modo que haja tempo para a abertura de um espaço para manifestação das partes ora afetadas.

As principais lacunas não respondidas quanto à nova normativa são questões como: investimentos a serem empreendidos para atender ao novo padrão; custo/benefício da medida; desistência de alguns países de adotarem este padrão em virtude do aumento de até 3 vezes nos custos de produção; requisitos técnicos para insumos importados; capacidade de suprimento; e motivações para adoção da medida.

Esperamos que esta iniciativa possibilite maior debate sobre o tema antes de qualquer mudança abrupta, bem como haja publicidade das razões que motivaram o CONTRAN a adotar tais mudanças, uma vez que não houve qualquer debate amplo e prévio com os principais operadores do sistema, tampouco com as Câmaras Temáticas do Denatran ou com a sociedade.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018

Jerônimo Goergen
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 718, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, incisos I e X, e art. 159, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no

Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de adequação do modelo único da Carteira Nacional de Habilitação- CNH às exigências das técnicas de segurança documental;

Considerando o disposto na Convenção de Viena sobre Trânsito Viário de 1968, da qual o Brasil é Parte Contratante nos termos do Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981; e

Considerando o que consta nos Processos Administrativos nº80000.015736/2012-63 e 80000.127025/2016-64, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

CAPÍTULO I **Das Especificações da Carteira Nacional de Habilitação**

Art. 2º A CNH será expedida em modelo único, estabelecido pelo Anexo I.

§ 1º Os dados variáveis constantes à CNH serão identificados por numeração específica, acrescidos pela fotografia do condutor e pelas numerações estabelecidas pelo art. 4º, em conformidade com os Anexos I, II e III.

§ 2º As restrições médicas, a informação sobre o exercício de atividade remunerada e os cursos especializados que tenham certificações expedidas deverão ser informados em campo específico da CNH, de forma codificada, conforme o Anexo IV.

§ 3º A CNH possui Código de Referência Rápida (Quick Response Code - QR Code), disposto em conformidade com o Anexo I, gerado a partir de algoritmo específico do órgão máximo executivo de trânsito da União e fornecido pelo sistema central do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), permitindo a validação do documento.

§ 4º O QR Code da CNH armazena todas as informações contidas nos dados variáveis do respectivo documento, inclusive a fotografia e exceto a assinatura do condutor.

§ 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve disponibilizar aplicativo específico para a validação de que trata o § 3º.

Art. 3º A Permissão Para Dirigir - PPD e a Autorização para Conduzir Ciclomotores - ACC terão o mesmo modelo da CNH.

§ 1º A letra "P" no canto inferior direito do anverso do documento, constante ao modelo estabelecido pelo Anexo I, será impresso apenas quando o documento se tratar de uma PPD.

§ 2º A PPD para a ACC poderá ser simultânea à PPD para a categoria "B", com validade de um ano.

Art. 4º A CNH deverá conter 2 (dois) números de identificação nacional e 1 (um) número de identificação estadual, que são:

I - Número do Registro Nacional - primeiro número de identificação nacional, que será gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores - BINCO, composto de 9 (nove) caracteres mais 2 (dois) dígitos verificadores de segurança, sendo único para cada condutor e o acompanhará durante toda a sua existência como condutor, não sendo permitida a sua reutilização para outro condutor.

II - Número do Espelho da CNH - segundo número de identificação nacional, que será formado por 9 (nove) caracteres mais 1 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União e identificará cada espelho de CNH expedida.

III - Número do Formulário RENACH - número de identificação estadual, referente ao documento de coleta de dados do candidato/condutor gerado a cada serviço, composto,

obrigatoriamente, por 11 (onze) caracteres, sendo as duas primeiras posições formadas pela sigla da Unidade Federativa expedidora, facultada a utilização da última posição como dígito verificador de segurança.

§ 1º O dígito verificador é calculado pelo sistema DSR, utilizando rotina denominada "módulo 11" e sempre que o resto da divisão for zero (0) ou um (1), o dígito verificador será zero (0);

§ 2º O Formulário RENACH que dá origem às informações na BINCO e autorização para a emissão da CNH deverá ser arquivado em segurança no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 5º A CNH será expedida em meio eletrônico e armazenada e disponibilizada ao condutor pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, podendo o condutor optar também pela expedição do documento em meio físico.

Parágrafo único. A CNH expedida em meio eletrônico é denominada Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNHe).

Art. 6º A CNH expedida em meio físico trata-se de cartão plástico do tipo policarbonato contendo microcontrolador (chip) de proximidade (contactless), conforme especificações estabelecidas pelo Anexo II.

CAPÍTULO II

Da expedição da Carteira Nacional de Habilitação

Art. 7º A expedição da CNH se dará compulsoriamente quando:

I - da obtenção da Permissão para Dirigir, somente para as categoria "A", "B" ou "A" e "B", com validade de 1(um) ano, observado o disposto no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

II - da substituição da Permissão para Dirigir pela CNH definitiva, ao término do prazo de validade de 1 (um) ano daquela, desde que atendido ao disposto no § 3º do Art. 148 do CTB;

III - da adição de categoria;

IV - da solicitação de emissão de segunda via pelo condutor por perda, dano ou extravio;

V - da renovação dos exames para a CNH, exceto o exame toxicológico;

VI - houver a reabilitação do condutor;

VII - da alteração de algum dos dados impressos na CNH;

VIII - da substituição do documento de habilitação estrangeira.

Art. 8º A CNH será expedida pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º As imagens da fotografia, decadactilar e assinatura para registro do condutor e personalização da CNH, em meio físico e digital, serão coletadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, podendo estes, para tanto, contratar entidades previamente credenciadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, na forma estabelecida em portaria específica.

§ 2º As imagens utilizadas para a personalização da CNH, em meio físico e digital, serão aquelas constantes na Base Central do RENACH, inseridas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou pelas entidades por eles contratadas de que trata o § 1º.

§ 3º A personalização do formulário-base da CNH com vistas à sua expedição será realizada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, podendo, para tanto, contratar empresa credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a personalização da CNH, conforme portaria específica.

CAPÍTULO III **Da Produção da Carteira Nacional de Habilitação**

Art. 9º A CNH será produzida conforme as especificações estabelecidas na presente Resolução por empresas credenciadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o caput será requerido pela empresa interessada, mediante atendimento ao disposto em portaria específica editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais**

Art. 10. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar seus procedimentos para adoção do modelo da CNH estabelecido pela presente Resolução até 1º de janeiro de 2019, quando ficará revogada a Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016.

Art. 11. O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá publicar atos normativos complementares a essa Resolução.

Art. 12. Os anexos desta Resolução ficarão disponíveis no endereço eletrônico do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União: www.denatran.gov.br.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

ADILSON ANTONIO PAULUS
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

JOÃO PAULO SYLLOS
Pelo Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
Pelo Ministério da Saúde

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
Pelo Ministério da Educação

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PAULO CESAR DE MACEDO
Pelo Ministério do Meio Ambiente

THOMAS PARIS CALDELLAS
Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

NOBORU OFUGI
Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXOS

ANEXO I - Modelo da Carteira Nacional de Habilitação

ANVERSO DA CARTEIRA



ANVERSO DA CARTEIRA - PERSONALIZADO



ANVERSO - INDICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS ITENS DE SEGURANÇA



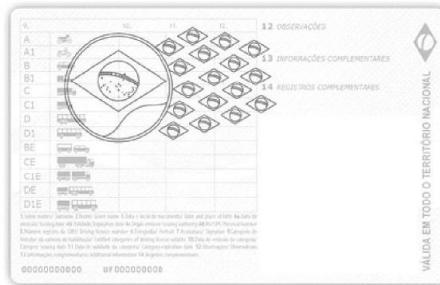
FRENTE



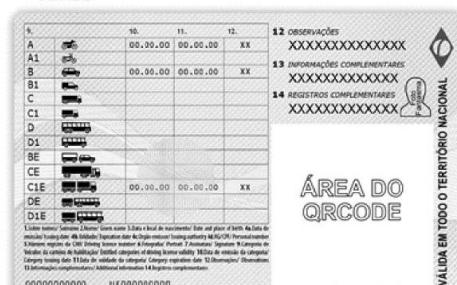
FRENTE



VERSO



VERSO



ANEXO II - ESPECIFICAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH (formato cartão)

1. DIMENSÕES:

- 1.1. Comprimento - 86,6 mm (+ 0,12 / - 0,13 mm);
- 1.2. Largura - 53,98 mm (+ 0,05 / - 0,16 mm);
- 1.3. Espessura - 0,76 mm (+ 0,08 / - 0,08 mm);
- 1.4. Cantos arredondados com o raio de 3,18 mm (+ 0,30 / - 0,30 mm).
2. Substrato: POLICARBONATO

Usa de substrato 100% policarbonato, em todas as camadas, cujas características finais de resistência mecânica, ou seja, após a lamination, estejam de acordo com a norma ISO IEC 7816-1.

2.1. Estrutura - A estrutura do corpo do cartão deverá ser composta por cinco camadas ou mais, a critério do fabricante, laminadas em conjunto:

Frente

Uma camada transparente (overlay) contendo um DOV, dispositivo opticamente variável, aplicado no verso da mesma.

Uma segunda camada transparente, sensível à impressão por laser.

Uma camada branca (opaca) adequada para impressões offset e serigráfica.

Inlay em policarbonato, com chip sem contato e antena

Verso

Uma camada branca (opaca), adequada para impressão offset e serigráfica.

Uma camada transparente (overlay) sensível a laser, contendo um DOV⁽¹⁾, dispositivo opticamente variável, aplicado no verso da mesma.

Opcionalmente, dependendo da especificação do fabricante, uma segunda camada transparente, sensível a laser.

2.2. DOV - Dispositivo opticamente variável - Os DOVs terão desenho e composição definidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União por se tratar de elemento de alta segurança e controle, garantindo a autenticidade gráfica do documento.

3. IMPRESSÕES GRÁFICAS: OFFSET SET

Aplicadas no anverso e no verso dos cartões.

Guilóche / Fundo Geométrico: Estão no segundo nível de verificação, tratando-se basicamente de um padrão geométrico de repetição baseado em variações em linhas. Cada variação pode se diferenciar de acordo com a espessura e o ângulo com os quais são desenhados.

Microletras positivas: Este item fornece uma dissuasão contra scanners e fotocópias, uma vez que as microletras são extremamente difíceis de serem resolvidas pelas copiadoras convencionais.

Eiro técnico: Composto de pequeno texto, uma simples frase por exemplo, em local definido pela especificação da arte final, visa aumentar ainda mais a complexidade da segurança. O "microtexto" deverá conter um "erro técnico", formado por palavras escritas propositalmente de forma incorreta de acordo com a especificação da arte final do cartão.

Efeito IRIS: Degradé disposto na arte final do cartão, obtido pela alteração e mistura controlada de cores de pequenas linhas e/ou pontos no guilóche.

Fundo Duplex: Trata-se de imagens formadas por linhas em ângulo inverso em duas cores de impressão diferentes, gerando d o efeito de que só em uma cor. Partes destas linhas possuem alteração de orientação fornecendo desvios no traço, criando as imagens em relevo.

3.1. ELEMENTOS DO ANVERSO DO DOCUMENTO

3.1.1. Fundo duplex com efeito numismático com mapa do Brasil incorporado na cor azul Pantone 311 e impressão em íris nas cores, verde Pantone 354C, ocre Pantone 124C e verde Pantone 354C e rosa Pantone 183 (ISO/IEC 18013).

3.1.2. Fundo numismático duplex com mapa do Brasil em fundo geométrico, microletras incorporadas e efeito iridescente.

3.1.3. Taria geométrica positiva e distorcida;

3.1.4. Mapa do Brasil com tinta de efeito variável OVI;

3.1.5. Imagem secreta impressa em dois locais distintos;

3.1.6. Microletras positivas e distorcidas com falha técnica;

3.1.7. Dispositivo ótico variável ocupando parte da área reservada à impressão da foto.

3.2. ELEMENTOS DO VERSO DO DOCUMENTO

3.2.1. Fundo duplex com efeito numismático e impressão em íris nas cores, verde Pantone 354C, ocre Pantone 124C e verde Pantone 354C, Pantone azul 311 e Pantone rosa 183 (ISO/IEC 18013);

3.2.2. Fáxias numismáticas duplex no sentido longitudinal do cartão;

3.2.3. Área reservada à impressão do QR Code;

3.2.4. Imagem luminescente (anti scanner);

3.2.5. À esquerda, fundo geométrico e microletras positivas com falha técnica;

3.2.6. Ao centro Josângio estilizado da Bandeira do Brasil em tinta prata fluorescente;

3.2.7. Imagem UV (ultra violeta) com símbolos da bandeira brasileira.

3.3 IMPRESSÕES ESPECIAIS: (incluir personalização)

Anverso

3.3.1. No lado direito superior, Mapa do Brasil impresso com tinta de variação óptica;

- 3.3.2. Numeração com relevo táctil (bold) no campo "número registro";
 3.3.3. Número de espelho impresso a laser (fonte arial ligh) no momento da fabricação do documento.
- Verso
- 3.3.4. Losango impresso em tinta iridescente (anti scanner);
 3.3.5. Tinta reativa a radiação UV (ultravioleta) de fluorescência vermelha;
 3.3.6. Imagem fantasma, impressa a laser, com a foto do portador.
4. FORMATAÇÃO DOS TEXTOS FIXOS E VARIÁVEIS E ELEMENTOS DA CNH
- 4.1 ANVERSO

Textos Fixos, Variáveis e Elementos					
CNH					
Campo	Tipo	Qtdc Caracteres	Nome da Fonte	Tamanho da Fonte	
1	República Federativa do Brasil	Texto Pré-impresso	30	Arial Bold	2.1 mm
2	Ministério das Cidades	Texto Pré-impresso	22	Arial	1.7 mm
3	Departamento Nacional de Trânsito	Texto Pré-impresso	33	Arial	1.7 mm
4	Carteira Nacional de Habilitação	Texto Pré-impresso	32	Arial	1.7 mm
5	Driving License/ Permissao de Condução	Texto Pré-impresso	39	Arial	1.7 mm
6	1 Sobrenome (linha1)	Texto Variável	11	Arial Bold / Arial Regular	1.5mm / 1.2mm
7	Sobrenome (linha2)	Texto Variável	29	Arial	2.4 mm
8	2 Nome (linha1)	Texto Variável	6	Arial Bold / Arial Regular	1.5mm / 1.2mm
9	Nome (linha2)	Texto Variável	29	Arial	2.6 mm
10	3 Data e Local de Nascimento (linha1)	Texto Variável	28	Arial Bold / Arial Regular	1.5mm / 1.2mm
11	Data e Local de Nascimento (linha2)	Texto Variável	29	Arial	2.6 mm
12	4a Data de Emissão (linha1)	Texto Variável	18	Arial Bold / Arial Regular	1.5mm / 1.2mm
13	Data de Emissão (linha2)	Texto Variável	10	Arial	2.6 mm
14	4c Órgão Emissor (linha1)	Texto Variável	16	Arial Bold / Arial Regular	1.5mm / 1.2mm
15	Órgão Emissor (linha2)	Texto Variável	16	Arial	2.4 mm
16	4b Validade (linha1)	Texto Variável	11	Arial Bold / Arial Regular	1.5mm / 1.2mm
17	Validade (linha2)	Texto Variável	10	Arial	2.6 mm
18	4d CPF (linha1)	Texto Variável	11	Arial Bold / Arial Regular	1.5mm / 1.2mm
19	CPF (linha2)	Texto Variável	16	Arial	2.4 mm
20	RG (linha3)	Texto Variável	11	Arial	2.4 mm
21	RG (linha4)	Texto Variável	21	Arial	2.4 mm
22	5 Número de Registro (linha 1)	Texto Variável	20	Arial Bold / Arial Regular	1.5mm / 1.2mm
23	Número de Registro (linha 2)	Texto Variável	20	Arial	3.2 mm
24	Permissão	Texto Variável	23	Arial Bold	3.2 mm
25	9 Categoria (linha 1)	Texto Variável	11	Arial Bold / Arial Regular	1.5 mm / 1.2mm
26	Categoria (linha 2)	Texto Variável	23	Arial Bold / Arial Regular	2.6 mm
27	Numero de Espelho	Texto Variável	10	OCR-B 10	1.35 mm
28	Foto	Imagen	Imagen	Imagen	Imagen
29	7 Assinatura	Imagen	Imagen	Imagen	Imagen

4.2 VERSO

Textos Fixos, Variáveis e Elementos					
CNH					
Verso					
1	12 Observações (linha1)	Texto Variável	14	Arial Bold / Arial Regular	1.5mm / 1.2mm
	Observações (linha2)	Texto Variável	14	Arial	1.5mm / 1.2mm
2	13 Informações Complementares (linha1)	Texto Variável	29	Arial Bold / Arial Normal	1.5mm / 1.2mm
	Informações Complementares (linha2)	Texto Variável	13	Arial Bold / Arial Normal	2.4 mm
4	14 Registros Complementares (linha1)	Texto Variável	27	Arial Bold / Arial Regular	2.3 mm
	Registros Complementares (linha2)	Texto Variável	13	Arial	2.4 mm
5	7 Válida em Todo o Território Nacional	Texto Pré-impresso	36	Arial Bold	1.6 mm
6	Campo 10	Texto Variável	10	OCR-B 10	1.6 mm
7	Campo 11	Texto Variável	10	OCR-B 10	1.6 mm
8	Campo 12	Texto Variável	10	OCR-B 10	1.6 mm

9	Textos Legenda	Texto Pré-impresso	21	Myriad Pro Bold / Myriad Pro	1.3 mm
	Código de Validação	Texto Variável	11	Arial Normal	1.8 mm
	Formulário RENACH	Texto Variável	11	Arial Normal	1.8 mm
	Foto Fantasma	Imagen	Imagen	Imagen	Imagen
9	QRCode	Imagen	Imagen	Imagen	Imagen

5. QR CODE (Código de Resposta Rápida)
 O Código de Resposta Rápida (QR Code) deverá ser gerado e impresso no tamanho de 30 x 30 milímetros.

- NOME: constar, sempre que possível, o nome completo do condutor;
- FOTO: constar a foto do condutor, resolução 60x80 pixels;
- NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE: constar o número do documento de identidade seguida da sigla da entidade expedidora e UF;
- NÚMERO DO CPF: constar o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- DATA DE NASCIMENTO: constar dia, mês e ano, obtidos do documento de identidade;
- FILIAÇÃO: constar os nomes completos do pai e da mãe, nessa sequência, respectivamente;
- PERMISSÃO: A expressão "Permissão para Dirigir" deverá constar quando não se tratar de CNH Definitiva;
- CATEGORIA: indicar a (s) letra(s) correspondente à (s) categoria(s) na (s) qual (is) o condutor for habilitado;
- N° DE REGISTRO: atribuir o número de registro do condutor;
- VALIDADE: constar dia, mês e ano que prescreverá a validade do exame de aptidão física e mental do condutor;
- DATA DA 1a HABILITAÇÃO: constar dia, mês e ano da primeira habilitação do condutor;
- OBSERVAÇÕES: dentro deste campo deverão constar as restrições médicas, a informação sobre o exercício de atividade remunerada na forma da lei, os cursos especializados que tenham certificações expedidas, e a autorização para conduzir ciclomotores, todos em formato padronizados e abreviados conforme regras em vigor;

- LÓCAL: nome da cidade e estado de emissão da CNH;

- DATA DE EMISSÃO: constar dia, mês e ano da expedição do documento;

- CÓDIGO NUMÉRICO DE VALIDAÇÃO: com 11 (onze) dígitos gerados a partir de algoritmo específico e de propriedade do órgão máximo executivo de trânsito da União, composto pelos dados individuais de cada CNH, permitindo a validação do documento;

6. MICROCONTROLADOR (Chip):
 A CNH deverá conter microcontrolador (chip) de proximidade (contactless) para identificação pessoal e serviços do governo que atenda e seja capaz de operar de acordo com as seguintes especificações técnicas:

- Aderente à norma ISO/IEC 14443-4;
- Possuir velocidade de transmissão de dados no mínimo de 500.000bps baseada no protocolo ISO/IEC 14443 tipo A (T-CL);
- Distância de operação do cartão em relação à antena da leitora, de no mínimo 2cm e no máximo 10cm;
- Ser aderente ao padrão aberto e não proprietário CIPURSE, possibilitando a interoperabilidade com outros sistemas, escalabilidade e integração de novos produtos e serviços de forma segura;
- Possuir memória reprogramável não volátil com capacidade igual ou superior a 10Kbytes, e estrutura de memória flexível de diretórios e arquivos para armazenar diferentes tipos de dados para utilização em serviços diversos;
- Aderência à norma ISO 7816-4, para padronizar a estrutura de dados, da segurança e de comandos de interação com os dados armazenados na memória do cartão;
- Possuir certificação Conformidade 54 ou superior;
- Possuir sistema de armazenamento com no mínimo 4 aplicações com até 32 arquivos que podem ser configurados em: arquivos binário; arquivos de gravação linear, arquivos de gravação cíclica; e arquivos de gravação de valores linear; definição de até 8 chaves AES-128 por aplicação com direitos de acesso e troca de mensagens seguras configuráveis por arquivo;
- Possuir segurança no acesso à memória por autenticação mútua entre o cartão e a leitora (conforme ISO/IEC 7998-2) através de algoritmo de criptografia AES-128 Enhanced;
- Possuir segurança de troca de dados com AES-MAC ("Message Authentication Code") e AES-ENC ("Encryption");
- Possuir mecanismo anti-corrompimento de dados e chaves durante processo de gravação e atualização de dados ("Command Level Atomicity");
- Possuir protocolo de frequência (DFA) e DFA;
- Possuir leitor de cartões FARGO FORM4 Type 4 baseada na versão 2.0 ou superior;
- Possuir identificador serial único com comprimento de pelo menos 7 Bytes;
- Capacidade aritmética de incremento e decremento de valores;
- Capacidade mínima de escrita em memória de 500.000 ciclos;
- Retenção de dados de memória por, no mínimo, 10 anos a 25° C;

7. ESTRUTURA DE MEMÓRIA
 Com o intuito de organizar e prover acesso condicional ao conteúdo armazenado eletronicamente no chip, os dados variáveis devem ser separados em aplicações distintas de acordo com a seguinte estruturação.

7.1 Aplicação principal - Raiz (Master File):
 A aplicação principal, Master File, é de propriedade do órgão máximo executivo de trânsito da União e é onde reside as aplicações subsequentes. As condições de acesso da aplicação principal não influenciam no acesso e manipulação dos dados presentes nas aplicações subsequentes, somente permite reservar o acesso de tais aplicações subsequentes.

7.2 Aplicação de biométricos
 A aplicação de biométricos vai armazenar templates de duas impressões digitais onde a formatação de seus dados deve seguir a padronização de template de tamanho compactado descritas na ISO19794-2 e uma foto de baixa resolução. Esta aplicação terá duas chaves distintas, sendo uma para personalização da aplicação e outra que permitirá a leitura segura dos dados armazenados no cartão.

7.3 Aplicação de Identificação CNH/RENACH
 A aplicação de identificação irá armazenar os dados referentes ao portador do cartão onde a formatação está codificada como UTF-8. Estes dados serão:

- Nome;
- RG;
- CPF;
- Filiação (Materna);
- Filiação (Paterna);
- RENACH;
- Data de expedição;
- Data de validade;
- Data de emissão;
- Observações.

Esta aplicação terá duas chaves, uma para permitir a personalização dos dados sobre o portador e outra para permitir somente a leitura destes dados.

7.1.3 Aplicação de certificado de atributos

Esta aplicação deverá armazenar o certificado de atributo em conformidade com o Padrão ICP-Brasil, a aplicação terá duas chaves de acesso onde uma chave é referente a gravação do certificado de atributos, e a segunda chave terá acesso a leitura dos dados referentes ao certificado de atributos do portador.

7.1.4 Outras aplicações

Fica a cargo do órgão máximo executivo de trânsito da União permitir a criação de novas aplicações e conceder acesso as mesmas, o conteúdo destas aplicações serão definidas futuramente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

ANEXO III - INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DOS DADOS DA CNH

1. Todos os dados variáveis, inclusive a fotografia e assinaturas, serão impressos eletronicamente, a laser, com poligrafia gráfica de no mínimo 1.200 (mil e duzentos) pontos por polegada linear;

2. O sistema eletrônico de impressão a laser deve ser controlado por computador, criar um banco de dados com acesso on-line para re emissões e verificação de prontuários, disponível no RENACH - Registro Nacional de Condutores Habitados;

3. A fotografia eletrônica será em "escala de cinza", nas dimensões de 27 mm por 32 mm e localizada na caixaeta a ela destinada;

4. O Código de Referência Rápida (QR Code) será impresso nas dimensões 30mm X 30mm e localizado na caixaeta a ela destinada;

5. Alguns dados que devem constar na CNH serão identificados por numeração específica e devem estar dispostos na seguinte sequência:

a) Dados obrigatórios:

1, 2, 3, 4a, 4b, 4c, 5, 6, 7, 9 e 12

b) Dados complementares:

4d, 8, 10, 11, 13 e 14

1 - Dados que devem constar obrigatoriamente no anverso da CNH:

1. Sobrenomes;

2. Nomes;

3. Data e local de nascimento: constar dia, mês e ano (formato dd/mm/aaaa) e UF/Pais;

4a. Data de emissão: constar dia, mês e ano (formato dd/mm/aaaa);

4b. Validade: constar dia, mês e ano (formato dd/mm/aaaa) que prescreverá a validade do documento;

4c. Órgão emissor: DETRAN/UF/Município de expedição;

4d. Número de identificação nacional/RG: constar o número do documento de identidade seguida da sigla da entidade expedidora e UF (informação complementar);

4e. Número do CPF: constar o número do Cadastro de Pessoas Físicas;

5. Número do registro da CNH: constar o número do formulário RENACH da UF emissor;

6. Fotografia: a mais recente possível, que garanta o perfeito reconhecimento fisionômico do candidato ou condutor, impressa no documento em "escala de cinza", nas dimensões de 27 mm por 32 mm e localizada na caixaeta a ela destinada, obtida pelo Banco de Imagens do RENACH. A fotografia deverá atender às seguintes características:

a) em "escala de cinza", nas dimensões de 27 mm por 32 mm;

c) fundo deverá ser na cor BRANCA;

d) representar a visão completa da cabeça do condutor e ombros, com a imagem da face centralizada na fotografia, devendo a área da face ocupar mais de 50% da fotografia;

e) o condutor não deverá utilizar óculos, bonés, gorros, chapéus ou qualquer outro item de vestuário / acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça;

f) a imagem da face não poderá ter qualquer tipo de inclinação, devendo a fotografia representar o condutor olhando para frente, sem piscar;

g) a imagem não poderá conter qualquer tipo de manchas, alterações, deformações, retoques ou correções;

7. Assinatura: impressa no documento, por processo eletrônico, obtida do Banco de Imagens do RENACH, na cor preta;

8. Endereço: (suprimido);

9. Categorias de veículos para as quais o titular está habilitado: letra (s) correspondente (s) à (s) categoria (s) na (s) qual (s) o condutor for habilitado;

II - Dados que devem constar no anverso da CNH:

9. Categorias de veículos para as quais o titular está habilitado: letras e pictogramas indicando a (s) categoria (s) na (s) qual (s) o condutor for habilitado;

10. Data da emissão para cada categoria: constar dia, mês e ano (formato dd/mm/aaaa) da primeira habilitação do condutor;

11. Data de validade: constar dia, mês e ano (formato dd/mm/aaaa) que prescreverá a validade do exame de aptidão física e mental;

12. Observações: dentro deste campo deverão constar as restrições médicas, a informação sobre o exercício de atividade remunerada na forma da lei, os cursos especializados que tenham certificações expedidas, todos em formatos codificados de acordo com o Anexo IV;

13) Informações complementares: Espaço reservado ao órgão emissor para registro de mudança de país, condutor estrangeiro habilitado no Brasil e outras referências indispensáveis à gestão da CNH;

14) Registros complementares: Espaço reservado para o registro da informação sobre Permissão para Dirigir e eventuais referências relativas à gestão da CNH ou à segurança viária;

6.O código numérico de validação, com 11 (onze) dígitos, e o número do formulário RENACH, com 11 (onze) dígitos, que serão impressos no canto inferior esquerdo do anverso da CNH.

ANEXO IV - TABELA DE ABREVIATURAS A SEREM IMPRESSAS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Código	Texto Original	Texto Impresso na CNH
11	Habilitado em Curso Específico de Transporte Produtos Perigosos	CETPP
12	Habilitado em Curso Específico de Transporte Escolar	CETE
13	Habilitado em Curso Específico de Transporte Coletivo de Passageiros	CETCP
14	Habilitado em Curso Específico de Transporte de Veículos de Emergência	CETVE
15	Exerce atividade remunerada	EAR
17	Habilitado em Curso Específico de Transporte de Carga Indivisível	CETCI
18	Habilitado em curso para Mototaxista	CMTX
19	Habilitado em curso para Motofretista	CMTF
A	Obrigatório o uso de lentes corretivas	A
B	Obrigatório o uso de prótese auditiva	B
C	Obrigatório o uso de acelerador à esquerda	C
D	Obrigatório o uso de veículo com transmissão automática	D
E	Obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pômo no volante	E
F	Obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica	F
G	Obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem e/ou com transmissão automática	G
H	Obrigatório o uso de acelerador e freio manual	H
I	Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante	I
J	Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros Inferiores e/ou outras partes do corpo	J
K	Obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade	K
L	Obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assento e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade	L
M	Obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado	M
N	Obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado	N
O	Obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	O
P	Obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	P
Q	Obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo	Q
R	Obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	R
S	Obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas	S
T	Vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	T
U	Vedado dirigir após o pôr do sol	U

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, pretende sustar a aplicação da Resolução nº 718, de 7 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que “Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências”.

Argumenta o autor que a medida preocupa os órgãos de trânsito estaduais, sobretudo no que tange aos aspectos orçamentários e operacionais para o atendimento às obrigações impostas pelo novo normativo. Ademais, afirma que há lacunas quanto à relação custo/benefício da medida, à desistência de alguns países de adotarem este padrão, aos requisitos técnicos para insumos importados, à capacidade de suprimento e às motivações para adoção da medida.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em referência pretende sustar a aplicação da Resolução nº 718, de 7 de dezembro de 2017, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

De fato, a medida causa transtornos aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para a implantação do novo padrão da CNH. Inicialmente, destacamos que os órgãos de trânsito estaduais experimentam realidades diferentes. O Brasil é um país de grandes desigualdades e medidas de âmbito nacional como essa geralmente não são adequadas para todos. Certamente os departamentos de trânsito dos estados das regiões Norte e Nordeste terão mais dificuldades operacionais para implantar o novo modelo de CNH do que aqueles das demais regiões.

Além disso, o custo para fabricação do novo modelo será maior que o atual. Certamente, os órgãos de trânsito repassarão esse custo aos condutores, onerando ainda mais o orçamento familiar, sobretudo das famílias de baixa renda.

Finalmente, a medida proposta pelo Contran peca pela falta de transparência. Não são claras as razões que motivaram a implantação do novo modelo, nem os benefícios esperados. Aliás, o Contran já protagonizou outros casos de resoluções polêmicas que acarretaram ônus à população brasileira. Assim, esta Casa tem o dever de zelar pelos direitos dos cidadãos brasileiros e atuar como freio contra exorbitâncias do Poder Executivo.

Cumpre-nos, por fim, alertar que a data de edição da referida Resolução é 7 de dezembro de 2017, e não setembro como consta na ementa da proposição.

Isso posto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 958, de 2018, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado SANDERSON

Relator

EMENDA Nº

Substitua-se, na ementa do projeto, a palavra “setembro” por “dezembro”.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado SANDERSON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 958/2018, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Leda Sadala, Leônidas Cristina, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vladimir Garotinho, Afonso Hamm, Alexandre Leite, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Carla Zambelli, Hugo Leal, Hugo Motta, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Juscelino Filho, Miguel Lombardi, Nicoletti, Paulo Azi, Ricardo Pericar, Sergio Vidigal, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Susta a Resolução CONTRAN nº 718, de 07 de setembro de 2017, que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.

Substitua-se, na ementa do projeto, a palavra “setembro” por “dezembro”.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO